



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 25 de setembro de 2023 - Nº 3265 - Divulgado em 22/09/2023

Conselheiro Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

| | |
|---|----|
| 1. Atos da Presidência..... | 1 |
| <i>Portarias Administrativas</i> | 1 |
| 2. Atos do Tribunal Pleno | 1 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 1 |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> | 2 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 2 |
| <i>Comunicações</i> | 2 |
| 3. Atos da 1ª Câmara | 2 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 2 |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> | 3 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 3 |
| <i>Comunicações</i> | 6 |
| 4. Atos da 2ª Câmara | 6 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 6 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 6 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 6 |
| 5. Alertas | 7 |
| 6. Atos da Auditoria | 34 |
| <i>Intimação para Envio de Documentação</i> | 34 |
| 7. Atos dos Jurisdicionados..... | 35 |
| <i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> | 35 |
| <i>Alteração de Licitação dos Jurisdicionados</i> | 40 |

“Art. 5º. O prazo máximo de desconto em folha de pagamento da consignação prevista no art. 1º, inciso II, “d”, será de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.”

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2418 - 04/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06076/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Gestor(a)); Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Íkaro Almeida Nascimento Araújo Morais (Assessor Técnico); Fabio Veriato da Camara (Interessado(a)); Francisco de Assis Belarmino dos Santos (Interessado(a)); Maria Monica Alves Ferreira (Interessado(a)); Andre Jose da Silva Medeiros (Interessado(a)); Availdo Luis de Alcântara Azevedo (Interessado(a)); Ivana Samara Alcantara de Lima (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 21289); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 17586); Francisco de Assis Silva Caldas Júnior (Advogado(a) OAB/PB 5900).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2418 - 04/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12581/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Intimados: Vital da Costa Araújo (Responsável); Andre Jose da Silva Medeiros (Interessado(a)); Availdo Luis de Alcântara Azevedo (Interessado(a)); Celia Alexandre de Brito (Interessado(a)); Edvaldo da Costa (Interessado(a)); Fabio Veriato da Camara (Interessado(a)); Jose Edvaldo Pereira dos Santos (Interessado(a)); Lidia Elvira de Araújo Macedo (Interessado(a)); Maria Monica Alves Ferreira

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 238/2023 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, c/c a RA TC nº 04/2009, Considerando o parecer técnico/conclusivo da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, instituída pela Portaria TC nº 100/2019, constante no processo TC nº 03593/22, RESOLVE homologar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estável, o servidor HELDER LYRA DE MELO, Agente Condutor de Veículos, matrícula 3708276, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

Portaria TC Nº: 239/2023 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:
Art. 1º. O art. 5º da Portaria nº 146/2009, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 29/12/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



(Interessado(a)); Maria Stela Fernandes Ribeiro Cordeiro (Interessado(a)); Mucio Rogerio da Costa Macedo (Interessado(a)); Pedro Liberato de Avelar Neto (Interessado(a)); Rita de Cassia Rodrigues (Interessado(a)); Sindicato dos Servidores Público Municipais de Araruna - Sinserma. (Interessado(a)); America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Interessado(a)); Rafael Furtado de Oliveira (Advogado(a) OAB/PB 20289); Francisco de Assis Silva Caldas Júnior (Advogado(a) OAB/PB 5900); Joao Clecio Alves do Nascimento (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2420 - 18/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04176/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Thiago Leite Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 11703).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2418 - 04/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04243/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04214/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Ricardo Carlos Maia (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, a eiva destacada nos itens "8" e "15.3" da peça técnica confeccionada pelos analistas desta Corte, fls. 4.339/4.370

Processo: [04214/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira Neto (Contador(a)).

Prazo: 15 dias.

Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, acerca das possíveis irregularidades contábeis

constatadas no artefato dos inspetores deste Tribunal, fls. 4.339/4.370 dos autos.

Processo: [03528/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)).

Prazo: 15 dias

Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis irregularidades contábeis constatadas no relatório dos inspetores deste Tribunal, fls. 2.050/2.090 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03383/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02814/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Adeilza Soares Freires (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2972 - 26/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17313/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2020

Intimados: Josivaldo Alexandre da Silva (Gestor(a)); Magno Silva Martins (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2972 - 26/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06397/22](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Intimados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Ex-Gestor(a)); META COMERCIO E SERVICOS EIRELI (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no



Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2972 - 26/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02078/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Intimados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Kalinna Helen Ferreira Franco Borges (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2971 - 19/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial

Processo: [02660/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Roberto Rivelino Mouzinho Coelho (Ex-Gestor(a)); Joanielson Guedes Barbosa (Advogado(a) OAB/PB 13295).

Sessão: 2972 - 26/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04880/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Intimados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Gestor(a)); Meriene Victorino Soares (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2972 - 26/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06503/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Intimados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Gestor(a)); Meriene Victorino Soares (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2972 - 26/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06588/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Intimados: José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a)); Genilson Galdino Fernandes (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação

oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08397/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o item "5" do relatório dos peritos daunidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 42/45 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 03940/15

Sessão: 2631 - 01/10/2015 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial

Processo: [11429/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes (Responsável); Fatima de Lourdes Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA: 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS 1.2. APOSENTANDO: 1.2.1. Nome: FÁTIMA DE LOURDES GOMES DA SILVA 1.2.2. Matrícula: 129.360-5 1.2.3. Cargo/Função: Auxiliar de Serviço 1.2.4. Lotação: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO 1.2.5. Tempo de contribuição: 10.229 dias 1.3. ATO APOSENTATÓRIO: 1.3.1. Data: 27/05/2013 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado de 03/07/2013 1.3.3. Autoridade Emitente: ex-Presidente da PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DILIC concluiu, após reanálise (fls. 60/62), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro. 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro. ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB

Ato: Acórdão AC1-TC 02193/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19867/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Interessado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 12674); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 22475).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19.867/18, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer dos RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizados e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo todos os termos do Acórdão AC1 TC 0671/20.

Ato: Acórdão AC1-TC 02194/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [22385/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e



Tecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Ludmilla Dantas Silva (Assessor Técnico); Gabriel dos Santos Souza Gomes (Interessado(a)); Marcio Pimentel Rodrigues (Interessado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

Decisão: ACORDAM em: I. Tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de exclusão da falha relativa ao descumprimento de cláusulas contratuais, detectadas na prestação de contas parcial do rol das irregularidades averbadas, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC1 TC 01387/20; II. Representar ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que reputar cabíveis no tocante aos indícios de possíveis práticas delituosas apuradas nestes autos de processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02200/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [22543/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)); Maria Goreth Almeida Guimaraes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 22.543/19, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria nº 013/2019], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca-PB, Sr José Ronaldo Maciel Pinto), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Maria Goreth Almeida Guimarães, Matrícula nº 30114-0, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o Art. 40 da Constituição Federal/1988), o tempo de contribuição líquido (30 anos e 05 meses) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal; 2) Declarar o não cumprimento do item 2 do Acórdão AC1 TC nº 1390/2021; 3) Determinar o Arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a instauração de ação de cobrança judicial da multa aplicada, conforme Processo nº 0806448-07.2022.8.15.2001. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02199/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08987/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Eder Gomes Parnaíba (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. JULGAR IRREGULAR as contas do Instituto de Previdência do Município de Santa Helena, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Eder Gomes Parnaíba; 2. APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 30,99 URF/PB, por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 3. TRASLADAR cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e bem assim ao acompanhamento da gestão do exercício de 2023, com vistas a advertir a atual gestão no sentido de não repetir as falhas ocorridas neste exercício, sob pena de repercussão negativa da gestão. 4. RECOMENDAR à atual gestão do instituto as providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumprir fidedignamente os

ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 02236/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01039/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Edivaldo Procópio de Araujo (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01039/22, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho Proventos calculados pela média do senhor Edivaldo Procópio de Araujo, formalizado pela portaria (fls. 167), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02201/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01226/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Orlando Cardoso da Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.226/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Orlando Cardoso da Silva, matrícula nº 005.865-3, Auxiliar de Serviços Gerais II I17, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 0898], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02202/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00557/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Josenias Cardoso da Silva (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.557/23, referente aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. Josenias Cardoso da Silva, matrícula nº 821, Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - nº 0169/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02239/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Processo: [00558/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Jacienne Nadja de Souza (Interessado(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00558/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez – acidente em serviço, moléstia profissional ou doença especificada em lei Proventos integrais da senhora Jacienne Nadja de Souza, formalizado pela portaria (fls. 75), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 02211/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01997/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Interessados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Responsável); Adriana Cisleide Alves (Assessor Técnico); Felipe Ruan Lima Mendes (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Eletrônico n.º 004/2023, bem como do Contrato n.º 082/2023, originários do Município de Sousa/PB, objetivando a contratação de serviços de locação de veículos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual e municipal de ensino da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos procedimentos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02216/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02101/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Martinha Celia Martins (Interessado(a)); Jose Anchieta de Oliveira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Martinha Célia Martins, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 16, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02219/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02118/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); JOSE CARLOS PEREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Carlos Pereira, matrícula n.º 128.189-5, que ocupava o cargo de Impressor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de setembro de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 02198/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02629/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Severino Ricardo da Silva (Gestor(a)); Icaro Teixeira Rocha (Ex-Gestor(a)); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a) OAB/PB 11106).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, em sessão realizada nesta data em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA NOVA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Icaro Teixeira Rocha, ressalvando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Ato: Acórdão AC1-TC 02197/23

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03382/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Alagoa Nova, exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Veneranda Gonçalves Neta em razão das eivas remanescentes. 2. APLICAR MULTA pessoal à gestora supra nominada, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a 30,98 UFR-PB, em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. RECOMENDAR à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova adoção de providências no sentido de: 3.1 Prezar pela correta contabilidade, 3.2 Elaborar tempestivamente a avaliação atuarial, 3.3 Adotar providências efetivas para a cobrança e quitação da dívida tocante ao parcelamento do débito da Prefeitura junto ao RPPS que neste exercício importa em R\$ 1.045.099,15, de modo a evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial nas contas do RPPS; 3.4 Promover a realização de reuniões do Conselho Previdenciário com periodicidade, em respeito à determinação prevista na Lei; 4. PROVIDENCIAR E ENCAMINHAR A ESTA CORTE, em tempo hábil: 4.1 o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio reclamado pela Auditoria para fins de anexação no processo de Acompanhamento de Gestão; 4.2 a legislação que tenha implementado o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2022, pois as alíquotas vigentes (segurado: 14%, patronal: 20% e suplementar 46,32%) foram fixadas através do



Decreto nº 78/2010, não contemplando integralmente as alíquotas sugeridas na avaliação realizada no exercício em análise (segurado: 14%, patronal:16,85% e suplementar 65,50%) 5. ALERTAR à gestora que o não cumprimento das recomendações provocará reflexos negativos em suas prestações de contas futuras e outras cominações legais; 6. ENCAMINHAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO PREFEITO para adoção de providências a seu cargo, sobretudo no tocante ao repasse das contribuições integral e tempestivo e, bem assim, quitação da dívida tocante ao parcelamento do débito com o Instituto. 7. TRASLADAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO para os autos de Acompanhamento de Gestão/Prestação de Contas do Prefeito e da Gestora do Instituto de Previdência, exercício de 2023, com recomendação à Auditoria para analisar as medidas adotadas para o cumprimento desta decisão, sobretudo aquela relacionada com o repasse integral e tempestivo das parcelas devidas ao RPPS.

Ato: Acórdão AC1-TC 02222/23

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04037/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Catarina Vilar Viana (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Catarina Vilar Viana, matrícula n.º 23.577-6, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fls. 85/86, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 21 de setembro de 2023

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18738/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02020/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05551/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06574/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07613/23](#)

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2023

Citados: Luiz Gustavo Cesar de Barros Correia (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3139 - 03/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02023/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Manoel Goncalves Neto (Gestor(a)); Maria Cristina de Souza Vitoria (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [16820/21](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas às fls. 799/802.

Processo: [04455/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Intimados: Divaldo Dantas (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas às fls. 1773/1783.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03655/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citado: Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

5. Alertas

Processo: [00231/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Manoel Batista Guedes Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01195/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Batista Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 3 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 4 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 5 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 6 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 7 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00232/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Interessados: Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01144/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00233/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Interessados: Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01145/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Manutenção de valor elevado em caixa; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas

em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00234/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01116/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 2 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Obrigações legais não empenhadas; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 12 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 13 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00236/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Interessados: Sr(a). Humberto dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01154/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Humberto dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 -



Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 9 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00237/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Interessados: Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01095/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 13 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00238/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01096/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 3 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 4 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 5 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 6 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 7 - Não

recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 8 - Não aplicação de no mínimo 15% das receitas de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde

Processo: [00239/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Interessados: Sr(a). Joao Rabelo de Sa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01117/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Rabelo de Sa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 2 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00240/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Interessados: Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01118/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 11 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00241/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01146/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio; 2 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 3 - Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício; 4 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 5 - Obrigações legais não empenhadas; 6 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00243/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Areia

Interessados: Sr(a). Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01147/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 3 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 4 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 6 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 7 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 8 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00245/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Areial

Interessados: Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01155/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com

finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 7 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00246/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01148/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 5 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 12 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 13 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00247/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Interessados: Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01156/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a



título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00248/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Interessados: Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01149/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00254/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01157/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Erro na classificação

orçamentária das receitas do FUNDEB; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00256/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01196/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Evandro Maia Pimenta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 5 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 6 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 7 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 12 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 13 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 14 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00258/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Interessados: Sr(a). Talita Lopes Arruda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01197/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Talita Lopes Arruda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social



Processo: [00259/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01158/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 5 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 8 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 9 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 10 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 14 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00261/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Interessados: Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01198/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio; 2 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 3 - Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício; 4 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 5 - Obrigações legais não empenhadas; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 13 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00264/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Interessados: Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01150/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Borborema, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00265/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01199/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 8 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 9 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00266/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Interessados: Sr(a). Maria Luciene de Oliveira Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01200/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Luciene de Oliveira Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio; 2 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Obrigações



legais não empenhadas; 4 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00273/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Nilton de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01159/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nilton de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 3 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 6 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 7 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 8 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00274/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Interessados: Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01119/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Alberto Lopes Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio; 2 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Obrigações legais não empenhadas; 4 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 5 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 6 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 7 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 8 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 9 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 10 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não-aplicação do

percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 14 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 15 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00276/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01201/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 12 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00277/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Interessados: Sr(a). Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01160/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Rolim Peixoto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 8 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00278/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01097/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00279/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01151/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00284/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Interessados: Sr(a). Suelio Felix de Alencar (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01202/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Suelio Felix de Alencar, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6 - Aumento de

contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 8 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 9 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00285/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Interessados: Sr(a). Lauro Adolfo Maia Serafim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01203/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lauro Adolfo Maia Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 11 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00289/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Interessados: Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01120/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social



Processo: [00290/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Flavia Emanoela Sousa Pereira Quirino (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01098/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Flavia Emanoela Sousa Pereira Quirino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00291/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Irani Alexandrino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01121/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Irani Alexandrino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 2 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 9 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital

Processo: [00292/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01099/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não

empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 10 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00296/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Hélio Severino de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01204/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hélio Severino de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Manutenção de valor elevado em caixa; 2 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 3 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00297/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Geraldo Alves Serafim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01122/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Alves Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 2 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 3 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 4 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 5 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 9 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00300/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Damião

Interessados: Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01161/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 13 - Não aplicação de no mínimo 15% das receitas de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde

Processo: [00302/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Interessados: Sr(a). Hermes Mangueira Diniz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01205/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hermes Mangueira Diniz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00303/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Interessados: Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01123/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 -

Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00304/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Interessados: Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01124/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 5 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 6 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 7 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00305/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01206/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 2 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Obrigações legais não empenhadas; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00306/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Interessados: Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 01162/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio; 2 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 3 - Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício; 4 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 5 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 6 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 7 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 8 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 9 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 10 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 11 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 12 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 13 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 14 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 15 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 16 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 17 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 18 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 19 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 20 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 21 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 22 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 23 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 24 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00307/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01163/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 7 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 12 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 13 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 14 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em

despesas de capital; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00309/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Interessados: Sr(a). Marcelo Paulino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01152/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Paulino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00311/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Interessados: Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01164/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 9 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 12 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00312/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Interessados: Sr(a). José Elias Borges Batista (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 01165/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Elias Borges Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 3 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00313/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Interessados: Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01207/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00314/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Interessados: Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01208/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 10 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 11 -

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00316/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Interessados: Sr(a). Roberio Lopes Burity (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01166/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberio Lopes Burity, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 9 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 12 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 14 - Não aplicação de no mínimo 15% das receitas de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde

Processo: [00317/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Interessados: Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01167/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 3 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado

Processo: [00320/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Josmar Lacerda Martins (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01168/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josmar Lacerda Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 2 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Obrigações legais não empenhadas; 4 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 5 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 6 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 14 - Não aplicação de no mínimo 15% das receitas de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde

Processo: [00321/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01100/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 5 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 14 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00322/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Interessados: Sr(a). Kadson Valberto Lopes Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01209/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jericó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kadson Valberto Lopes Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 5 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 6 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 7 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 14 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00323/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01101/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cícero de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 2 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 3 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 4 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 5 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 6 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 7 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 8 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00325/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Interessados: Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01153/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 2 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Obrigações legais não empenhadas; 4 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 5 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 6 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano



anterior; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 14 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 15 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 16 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 17 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00330/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues Linhares de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01210/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues Linhares de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio; 2 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 3 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 4 - Obrigações legais não empenhadas; 5 - Manutenção de valor elevado em caixa; 6 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 7 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 8 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 9 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 10 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 11 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 12 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00331/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Interessados: Sr(a). Jose Pedro da Silva. (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01125/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Pedro da Silva., no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação

temporária que deve ser justificado; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00332/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Maria Dalva Lucena de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01182/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Dalva Lucena de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Manutenção de valor elevado em caixa; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 9 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Processo: [00333/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01126/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 8 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 9 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 10 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00334/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Ernandes Barbosa Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01102/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e



patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ernandes Barbosa Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00335/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Interessados: Sr(a). José Marinaldo da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01127/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Marinaldo da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00336/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Interessados: Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01128/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de

festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 13 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 14 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00337/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Interessados: Sr(a). Francisco Cirino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01211/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Cirino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio; 2 - Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício; 3 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 4 - Manutenção de valor elevado em caixa; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB

Processo: [00341/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01183/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 12 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 13 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 14 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 15 -



Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

Processo: [00343/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Interessados: Sr(a). Lucas Goncalves Braga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01129/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lucas Goncalves Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 3 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 11 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 12 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00344/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Paulo Fracinette de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01184/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Fracinette de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Aumento de contratação temporária de pessoal, o que deve ser justificado; 9 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

Processo: [00345/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Interessados: Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01169/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Egberto Coutinho Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 5 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 13 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00346/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Interessados: Sr(a). Benedito Braz da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01185/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Benedito Braz da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Inconsistência das informações bancárias relacionadas a movimentação de recursos de convênios; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 9 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 10 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

Processo: [00347/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Interessados: Sr(a). Gidalva Francisca de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01212/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gidalva Francisca de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio; 2 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Obrigações legais não empenhadas; 4 - Inconsistência das informações bancárias relacionadas a movimentação de recursos de convênios; 5 -



Manutenção de valor elevado em caixa; 6 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 7 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 8 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 9 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 10 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 11 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 12 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 13 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 14 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 15 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 16 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 17 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00348/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Maturéia

Interessados: Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01103/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Manutenção de valor elevado em caixa; 3 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 4 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 6 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 7 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 8 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00349/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Interessados: Sr(a). Antônio José Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01170/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antônio José Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 5 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 8 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 9 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 10 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 11 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 12 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 13 - Aumento de contratação

temporária que deve ser justificado; 14 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 15 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 16 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 17 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 18 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 19 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00350/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Interessados: Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01171/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00352/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01104/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social



Processo: [00353/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungú

Interessados: Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01130/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 2 - Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício; 3 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 4 - Obrigações legais não empenhadas; 5 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 6 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 8 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 9 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 10 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00354/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba

Interessados: Sr(a). José Lins da Silva Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01186/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Lins da Silva Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 12 - Aumento de contratação temporária de pessoal, o que deve ser justificado; 13 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 14 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

Processo: [00357/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01187/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diogo Richelli Rosas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 9 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

Processo: [00359/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Interessados: Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01131/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00361/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Interessados: Sr(a). Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01105/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Augusto Santa Cruz Valadares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas



parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 3 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 4 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 5 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 6 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 7 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 8 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 9 - Não aplicação de no mínimo 15% das receitas de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde

Processo: [00364/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Interessados: Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01213/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00366/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Josemarino Bastos de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01214/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josemarino Bastos de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 2 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 3 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 4 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 5 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00369/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Interessados: Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01106/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00370/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01188/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 5 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 8 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

Processo: [00373/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01189/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Não



aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 12 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Processo: [00374/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Interessados: Sr(a). Marcelo Matias Camelo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01132/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Matias Camelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 10 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 11 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00375/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pípirituba

Interessados: Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01133/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pípirituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 3 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 4 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 5 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 9 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00377/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Interessados: Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01172/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00380/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01215/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 9 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00381/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01107/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;



2 - Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício; 3 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 11 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00383/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01173/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 12 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 13 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 14 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00384/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01174/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 2 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 3 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Aumento de contratação

temporária que deve ser justificado; 8 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 9 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 10 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 11 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 12 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00386/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01190/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Andre Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Aumento de contratação temporária de pessoal, o que deve ser justificado; 9 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 10 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Processo: [00387/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01134/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 6 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 7 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 8 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00388/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Interessados: Sr(a). Jose de Arimatea da Silva (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 01175/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Arimatea da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 8 - Não aplicação de no mínimo 15% das receitas de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde

Processo: [00391/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Interessados: Sr(a). Francisco Eudes Vieira de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01216/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Eudes Vieira de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 6 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 8 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 9 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 10 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 14 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 15 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00392/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Interessados: Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01176/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente

aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00394/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Interessados: Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01177/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Manutenção de valor elevado em caixa; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 13 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00395/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Interessados: Sr(a). Jose Marcilio Farias da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01191/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Marcilio Farias da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar



pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária de pessoal, o que deve ser justificado; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

Processo: [00396/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01135/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Omissão de registro de receita; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 13 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00401/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01217/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Paulo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 7 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 8 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00403/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Jose de Arimateia Nunes Camboim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01218/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Arimateia Nunes Camboim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00404/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André

Interessados: Sr(a). Edglei Amorim do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01178/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edglei Amorim do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 6 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 7 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00405/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Interessados: Sr(a). Monica dos Santos Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01219/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Monica dos Santos Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Aumento de contratação temporária que deve ser



justificado; 7 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 8 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 9 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00406/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01220/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00407/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos

Interessados: Sr(a). Adeilza Soares Freires (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01136/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adeilza Soares Freires, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00409/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Interessados: Sr(a). Geroncio Sucupira Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01137/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geroncio Sucupira Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00410/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Interessados: Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01108/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 10 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00412/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01109/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcio Alexandre Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio; 2 - Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício; 3 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Aumento não justificado nos

gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 6 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 8 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 9 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 10 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 13 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 14 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 15 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00413/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01138/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 6 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 7 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00414/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). Manoel Pereira de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01221/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Pereira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00417/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Interessados: Sr(a). Juliano Diniz de Moraes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01110/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Juliano Diniz de Moraes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 5 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 6 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 8 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 9 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 10 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 11 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 12 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 13 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00419/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01222/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 9 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00421/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01111/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz, no sentido de

que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00425/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Interessados: Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01179/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 2 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 3 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 4 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 5 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 8 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00426/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01112/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio; 2 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em

despesas de capital; 11 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 12 - Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB; 13 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00428/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Interessados: Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01223/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 13 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 14 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 15 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00429/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01113/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio; 2 - Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício; 3 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 6 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 8 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 9 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 10 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 11 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério;



12 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 13 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 14 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 15 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 16 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 17 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00430/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Interessados: Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01139/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 8 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 14 - Não aplicação de no mínimo 15% das receitas de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde

Processo: [00432/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01192/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Manutenção de valor elevado em caixa; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária de pessoal, o que deve ser justificado; 9 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 10 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB.

Processo: [00433/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serraria

Interessados: Sr(a). Petronio de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01193/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serraria, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Petronio de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6 - Aumento de contratação temporária de pessoal, o que deve ser justificado; 7 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 8 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

Processo: [00434/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01140/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 2 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 3 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00439/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Interessados: Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01141/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Manutenção de valor elevado em caixa; 4 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou



na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 5 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 7 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 13 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 15 - Não aplicação de no mínimo 15% das receitas de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde

Processo: [00440/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01114/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 9 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 10 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 11 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00441/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01142/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior; 4 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima

do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 13 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00442/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01180/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Processo: [00444/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Interessados: Sr(a). Wenceslau Souza Marques (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01181/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wenceslau Souza Marques, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 4 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 5 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 7 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 10 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas



de capital; 12 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00448/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01194/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Obrigações legais não empenhadas; 2 - Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica; 3 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 4 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 5 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 6 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 7 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 8 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9 - Aumento de contratação temporária de pessoal, o que deve ser justificado; 10 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 11 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 12 - Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica; 13 - Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

Processo: [00450/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Interessados: Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01143/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Celio Aristoteles, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; 4 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 5 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 6 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município; 7 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 8 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 9 - Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil; 12 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 13 - Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB; 14 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00451/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01224/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Obrigações legais não empenhadas; 3 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 4 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 5 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Processo: [00452/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê

Interessados: Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01115/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio; 2 - Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício; 3 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 4 - Obrigações legais não empenhadas; 5 - Manutenção de valor elevado em caixa; 6 - Diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município; 7 - Diferença entre os valores repassados pela União a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município; 8 - Realização de festividades durante estado de calamidade pública; 9 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 10 - Aumento de contratação temporária que deve ser justificado; 11 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); 12 - Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital; 13 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [01205/23](#)

Jurisdição: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2023

Interessado(s): Fabricio Feitosa Bezerra (Gestor(a)); Adriano Ercy Souza Araujo (Advogado(a) OAB/PB 11212).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Informar as contas correntes utilizadas pelo EMPREENDER PB, por meio das quais foram efetuadas as concessões de empréstimos e financiamentos até o presente momento, bem como a relação dos respectivos beneficiários (CPF e nome) e os montantes recebidos por cada um.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [94915/23](#)
Número da Licitação: 00025/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização interna e externa, desinfecção de superfícies hospitalares, com a disponibilidade de mão de obra qualificada, equipamentos, acessórios, fornecimento de todos os materiais necessários para limpeza e desinfecção, visando manter condições adequadas de salubridade e higiene em todas as dependências internas e externas das unidades do Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa - HMM-PAB
Data do Certame: 04/10/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: [96115/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preço para aquisição parcelada de material higiênico e produtos de limpeza para atender as demandas das secretarias do município de Poço Dantas - PB.
Data do Certame: 28/09/2023 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos
Documento TCE nº: [97611/23](#)
Número da Licitação: 10019/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FRALDAS
Data do Certame: 02/10/2023 às 09:30
Local do Certame: RUA CÔNEGO JOÃO COUTINHO, S/N - CENTRO - POCINHOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [98528/23](#)
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS
Data do Certame: 04/10/2023 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ
Valor Estimado: R\$ 1.113.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [98529/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: O objeto da presente Chamada Pública é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE que farão parte do kit de alimentação escolar 2023, conforme especificações dos gêneros alimentícios.
Data do Certame: 10/10/2023 às 09:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R\$ 109.026,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lucena
Documento TCE nº: [98532/23](#)
Número da Licitação: 00032/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA, CONFORME PROPOSTA Nº 11516231000122007
Data do Certame: 27/09/2023 às 08:30
Local do Certame: Centro de capacitação, Gameleira - Lucena
Valor Estimado: R\$ 222.709,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lucena
Documento TCE nº: [98537/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES
Data do Certame: 27/09/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Documento TCE nº: [98538/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES
Data do Certame: 27/09/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena
Documento TCE nº: [98540/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES
Data do Certame: 27/09/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [98549/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para Alimentação Escolar e outras secretarias do município, conforme especificações contidas no Anexo I, parte integrante e indispensável deste instrumento convocatório.
Data do Certame: 02/10/2023 às 08:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal de Caiçara
Valor Estimado: R\$ 40.776,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [98550/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA PROVENIENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAJAZEIRAS/PB, COM RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL.
Data do Certame: 16/10/2023 às 10:00
Local do Certame: CPL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB
Valor Estimado: R\$ 129.924,00
Observações: Os interessados (Grupos Formais, Informais ou Fornecedores Individuais) deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda durante o período de 21 de Setembro e 16 de Outubro de 2023 (até às 10h00min. do dia 16/10/2023), na sala em que se instalou a Comissão Permanente de Licitação, localizada em Avenida Joca Claudino, S/N, bairro Tancredo Neves no horário de 8h às 12 horas.



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [98577/23](#)
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA (SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL) NA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS NOS VEÍCULOS PESADOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DO EDITAL
Data do Certame: 03/10/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [98602/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Constitui objeto da presente licitação: veículo de Passeio, suv, 0km, ano fabricação 2023 e modelo 2023 ou superior, vendido e entregue por fabricante, concessionária ou revendedor autorizado, com o primeiro emplacamento em nome do órgão licitante, motorização mínima de 1.0 turbo, Bicombustível, potência mínima de 128cv (E) e 116cv (G), capacidade mínima do porta malas de 400 litros, Capacidade mínima do tanque de combustível de 50 litros, Direção hidráulica ou elétrica, distância mínima entre eixos de 2.500mm, ar condicionado, vidros dianteiros e traseiros elétricos, retrovisores externos com comandos elétricos, sistema de som compatível com APPconnect (Apple Carplay wireless e Android Auto), controle no volante, todos os itens exigidos no Código de Trânsito Brasileiro e Garantia mínima do fabricante de 12 meses.
Data do Certame: 14/09/2023 às 10:00
Local do Certame: RUA 13 DE JANEIRO SN
Valor Estimado: R\$ 139.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [98603/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de serviços de locação de caminhões tipo pipa com capacidade mínima de 7.000 litros, com motorista, para fornecimento provisório de água potável no município, para atender o convenio nº 0004/2023 firmado entre a Secretaria de Estado Infraestrutura e dos Recursos Hídricos-SEIRH, através da Gerencia Executiva da Defesa Civil, distribuindo nos pontos indicados pela secretaria requisitante do município conforme especificações constantes neste edital e seus anexos
Data do Certame: 28/09/2023 às 08:30
Local do Certame: PRAÇA JOSÉ ALVES DA COSTA, 114-CENTRO-MATUREIA-PB

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [98628/23](#)
Número da Licitação: 11050/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE 42 RUAS LOCALIZADAS NO BAIRRO PARATIBE E MUÇUMAGRO JOÃO PESSOAPB
Data do Certame: 24/10/2023 às 10:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 10.208.454,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Documento TCE nº: [98646/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Construção de Pavimentação em Paralelepípedos em diversos trechos municipais, por período de 90 (noventa) dias, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB
Data do Certame: 11/10/2023 às 08:15

Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 288.383,78
Observações: Publicado no DOU, DOM, FAMUP, Mural, Site e outros meios

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [98659/23](#)
Número da Licitação: 00068/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM LIGANDO O YES BANANA AO SERRA NEVADA NO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB
Data do Certame: 05/10/2023 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Documento TCE nº: [98661/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de unidade móvel de saúde para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Santa Inês-PB, conforme Proposta nº 14418.667000/1230-07.
Data do Certame: 03/10/2023 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [98664/23](#)
Número da Licitação: 00081/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículo zero km, destinado ao suporte às intervenções que visam fortalecer as ações de cadastramento, atualização cadastral, busca ativa, atendimento do cadastro em domicílio e outras atividades que integrem o Cadastro Único e as unidades públicas do SUAS do município de Sousa, PB, conforme especificações e quantidades constantes no presente TERMO DE REFERÊNCIA no Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes do mesmo.
Data do Certame: 29/09/2023 às 10:00
Local do Certame: portal de compras publicas
Valor Estimado: R\$ 70.780,00
Observações: este edital encontra-se no portal de transparência, no portal de compras publica e na sala da CPL em dias uteis horário de 08:00 às 17:00 ou solicitado por email: cplsousa2017@yahoo.com.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [98672/23](#)
Número da Licitação: 00071/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB
Data do Certame: 04/10/2023 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho
Documento TCE nº: [98674/23](#)
Número da Licitação: 00021/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Para prestação de serviços nas lavagens e serviços de borracharia dos diversos veículos da Frota do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho PB, conforme termo de referência.
Data do Certame: 04/10/2023 às 13:00
Local do Certame: CURRAL VELHO
Valor Estimado: R\$ 12.439,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [98675/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Para prestação de serviços nas lavagens e serviços de borracharia dos diversos veículos da Frota da Prefeitura do Município de Curral Velho PB, conforme termo de referência.
Data do Certame: 04/10/2023 às 11:00
Local do Certame: CURRAL VELHO
Valor Estimado: R\$ 61.302,30

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Documento TCE nº: [98680/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES, LAUDOS, MÉDICOS E OUTROS PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE UROLOGIA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL CISCO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL

Data do Certame: 20/10/2023 às 08:00

Local do Certame: Rua Vereador Elias Duarte, SN, Centro, Sumé - PB

Valor Estimado: R\$ 257.040,00

Observações: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES, LAUDOS, MÉDICOS E OUTROS PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE UROLOGIA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL CISCO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [98683/23](#)

Número da Licitação: 00059/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de medicamentos diversos, não padronizados, com fornecimento parcelado, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do município

Data do Certame: 28/09/2023 às 09:00

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [98685/23](#)

Número da Licitação: 00060/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de frutas e verduras, com fornecimento parcelado, destinados a atender a diversos programas do Governo Municipal

Data do Certame: 28/09/2023 às 10:00

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Manaíra

Documento TCE nº: [98687/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado e sob demanda, de coffee break, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Manaíra/PB.

Data do Certame: 04/10/2023 às 09:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [98689/23](#)

Número da Licitação: 00058/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO

PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 03/10/2023 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB

Valor Estimado: R\$ 138.198,00

Observações: ESTE EDITAL TAMBÉM ESTÁ DISPONÍVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofrancisco.pb.gov.br E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 07:30 ÀS 13:30HS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [98690/23](#)

Número da Licitação: 00060/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE COLONOSCOPIA, CONFORME DESCRIÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO.

Data do Certame: 04/10/2023 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB

Valor Estimado: R\$ 36.666,50

Observações: ESTE EDITAL TAMBÉM ESTÁ DISPONÍVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofrancisco.pb.gov.br E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 07:30 ÀS 13:30HS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: [98691/23](#)

Número da Licitação: 00013/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA VISANDO A CONSTRUÇÃO DO CRAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO PB, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 108169719/2021 ENTRE O MINISTÉRIO DA CIDADANIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO PB.

Data do Certame: 02/10/2023 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 295.673,41

Observações: 2 - O processo em epígrafe fica alterado nos seguintes termos: Desta forma fica alterado as datas conforme abaixo: ONDE SE LÊ: RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 10:00 horas do dia 02 de OUTUBRO de 2023. ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Das 10:10, do dia 28 de OUTUBRO de 2023. LEIA SE: RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 10:00 horas do dia 05 de OUTUBRO de 2023. ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Das 10:10, do dia 05 de OUTUBRO de 2023. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 10:10 horas do dia 05 de OUTUBRO de 2023.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [98693/23](#)

Número da Licitação: 00061/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES INFANTIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/PB

Data do Certame: 05/10/2023 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB

Valor Estimado: R\$ 211.698,50

Observações: ESTE EDITAL TAMBÉM ESTÁ DISPONÍVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofrancisco.pb.gov.br E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 07:30 ÀS 13:30HS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Documento TCE nº: [98697/23](#)

Número da Licitação: 00060/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: Contratação de empresa técnica especializada para serviço de gestão em saúde e segurança no trabalho para emissão, avaliação médica e envio das informações constantes dos eventos periódicos s-2210, s-2220 a s-2240 do leiaute do e-social, dos eventos relativos à saúde e segurança do trabalhador a cargo da prefeitura municipal de Marizópolis

Data do Certame: 28/09/2023 às 09:30

Local do Certame: SALA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [98704/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma das Praças Presidente Epitácio Pessoa (do relógio) e Alcindo Leite (Centro) no município de Santa Luzia/PB.

Data do Certame: 10/10/2023 às 08:30

Local do Certame: Pça. Estanislau de Medeiros, sn, Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 1.481.881,59

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos, na Sala da Comissão de Licitação, no Prédio Sede da Prefeitura Paço Quipauá, no endereço Praça Estanislau de Medeiros, s/nº, Bairro Antônio Bento de Moraes, na cidade de Santa Luzia/PB - CEP nº 58.600-000, no horário de 08:00 às 12:00hs dos dias úteis. Telefone: (83) 3461-2299. E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi

Documento TCE nº: [98705/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Credenciamento (Lei 8.666/1993)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: credenciamento de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de coleta e Análises Clínicas Patológicas de Exames Laboratoriais para Atender aos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de São José do SabugiPB, Conforme Especificação do Edital e seus Anexos, os quais são partes integrantes do mesmo.

Data do Certame: 05/10/2023 às 08:00

Local do Certame: sede da prefeitura municipal

Valor Estimado: R\$ 606.350,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [98708/23](#)

Número da Licitação: 00073/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS REMANESCENTES PARA GARANTIR O FUNCIONAMENTO E CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES

Data do Certame: 05/10/2023 às 09:00

Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Valor Estimado: R\$ 71.311,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: [98709/23](#)

Número da Licitação: 00127/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COM VESTIÁRIO COBERTA DA ESCOLA JUVINA DE OLIVEIRA, LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO JOSÉ, SOLEDADE-PB, EM CONVÊNIO COM FNDE PROCESSO 23400014624201320 (APÓS READEQUAÇÃO FÍSICA-FINANCEIRA E ATUALIZAÇÃO ORÇAMENTARIA DO PROJETO)

Data do Certame: 10/10/2023 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Valor Estimado: R\$ 310.727,43

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: [98711/23](#)

Número da Licitação: 00128/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE SAÚDE CONFORME PORTARIA Nº 671 DE 6 DE JUNHO DE 2023 DO MINISTÉRIO DE SAÚDE

Data do Certame: 04/10/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [98713/23](#)

Número da Licitação: 00069/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM GERADOR DIESEL-75 KVA DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL CLOVIS BEZERRA BANANEIRAS-PB

Data do Certame: 04/10/2023 às 15:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [98721/23](#)

Número da Licitação: 00166/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PARA USO EM OFICINAS DE MARCENARIA - SEAP

Data do Certame: 05/10/2023 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Documento TCE nº: [98723/23](#)

Número da Licitação: 00010/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 04 SALAS, CONVÊNIO ESTADUAL Nº 203/2021

Data do Certame: 10/10/2023 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA DO CONGO - SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 1.062.999,34

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [98726/23](#)

Número da Licitação: 00139/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para Contratação de Serviço de Locação de Veículos Operacionais.

Data do Certame: 05/10/2023 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Documento TCE nº: [98741/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa especializada para executar serviços de Perfuração e Construção de Poços, conforme convenio nº 0236/2022 SEDAM

Data do Certame: 29/09/2023 às 10:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO - PM MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 117.560,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [98764/23](#)

Número da Licitação: 00028/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO FARDAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB

Data do Certame: 02/10/2023 às 13:00

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [98784/23](#)
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ASSESSORIA NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO EM SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA, PARA REORGANIZAÇÃO DE PROCESSOS DE TRABALHO, HIGIENIZAÇÃO DA BASE CADASTRAL, APOIO MATRICIAL NO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS, IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO, ATENDENDO AS NORMAS E PORTARIAS DO MINISTERIO DA SAÚDE.
Data do Certame: 04/10/2023 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [98809/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICIAÇÃO DE MÁQUINAS PESSADAS DIVERSAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETÁRIAS DE OBRAS, AGRICULTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 05/10/2023 às 08:30
Local do Certame: CENTRO CULTURA INTEGRADO WILSON BRAGA LEITE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [98813/23](#)
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTIVEL DESTINADO AO ABASTECIMENTO DOS VEICULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL
Data do Certame: 04/10/2023 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [98846/23](#)
Número da Licitação: 00032/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos de informática destinados ao Centro de Especialidades Odontológicas - CEO do município de Condado
Data do Certame: 03/10/2023 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [98857/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa jurídica especializada para o serviço de reforma do CRAS na sede do município de São João do Rio do Peixe-PB
Data do Certame: 09/10/2023 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 502.405,09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [98862/23](#)
Número da Licitação: 00063/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços parcelado de operador de máquinas pesadas (motoniveladora, caçamba, trator de pneus e outros, caso seja necessário), para atuar de acordo com as demandas dos equipamentos lotados na Secretaria

de Infra-Estrutura, Meio Ambiente e Agricultura de Princesa Isabel-PB, conforme termo de referência.
Data do Certame: 05/10/2023 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [98868/23](#)
Número da Licitação: 00064/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços (diário) na realização de transporte de passageiros por viagens, em veículo de sua propriedade, para diversas localidades, visando atender a demanda das diversas Secretarias, conforme termo de referência.
Data do Certame: 05/10/2023 às 14:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [98886/23](#)
Número da Licitação: 11049/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE 46 RUAS NOS BAIRROS: MANGABEIRA JOSÉ AMÉRICO GEISEL JD. CID. UNIVERSITÁRIA ÁGUA FRIA E CIDADE DOS COLIBRIS JOÃO PESSOAPB.
Data do Certame: 24/10/2023 às 13:30
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 13.101.514,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho
Documento TCE nº: [98905/23](#)
Número da Licitação: 10002/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS, INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM OU SEM FINS ECONÔMICOS OU FILANTRÓPICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES CLÍNICO GERAL, OBSTETRA, CIRURGIÃO GERAL E ORTOPEDISTA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO HOSPITAL OU SAMU, NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO PB
Data do Certame: 09/10/2023 às 10:00
Local do Certame: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUAZEIRINHO
Valor Estimado: R\$ 2.106.120,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [98912/23](#)
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisições parceladas de medicamentos diversos de A a Z, utilizando o banco de Dados da CMED (lista de preços máximos permitidos para a venda de medicamentos disponibilizada) através do site: , tipo de julgamento: maior percentual de desconto ofertado.
Data do Certame: 09/10/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://bnc.org.br/sistema>
Valor Estimado: R\$ 150.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [98917/23](#)
Número da Licitação: 01079/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 27/09/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 199.489,41

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [87115/23](#)

Número da Licitação: 00019/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de solução de rede com topologia distribuída e gerenciamento centralizado, para renovação das licenças dos ativos de rede LAN e WLAN já instalados na infraestrutura da ALPB, pelo período de 60 (sessenta) meses.

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 98750/23.
